



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 228/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.392/2022- AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRÁS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, quais sejam: Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Escola Profissional Delfim Moreira no valor de R\$ 425.500,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, e quinhentos reais), Associação de Caridade de Pouso Alegre - Educandário Nossa Senhora de Lourdes no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil), Associação de Integração da Criança no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais) e R\$ 607.034,58(seiscentos e sete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) recursos do FUNDEB; Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE de Pouso Alegre no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), e R\$ 1.410.535,94 (um milhão, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) do FUNDEB; Associação de Promoção do Menor R\$1.150.000,00(um milhão, cento e cinquenta mil reais) e R\$1.428.746,10(um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos); Clube do Menor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$1.009.888,44(um milhão, nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) do FUNDEB; Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Educação Infantil no valor de R\$ 570.000,00(quinhetos e setenta mil reais) e R\$ 1.723.993,38(um milhão, setecentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos, Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Ensino Fundamental no valor de R\$ 2.864.800,00(dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, e oitocentos reais); Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações no valor de R\$ 320.000,00(trezentos e vinte mil) e R\$ 953.600,02(novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos reais e dois centavos), do FUNDEB; Movimento Social de Promoção Humana no valor de R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil), R\$2.888.401,54(dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) do FUNDEB; totalizando R\$ 7.520.300,00 de recursos do município e R\$ 10.022.200,00 de recursos do Fundeb, de acordo com gráfico anexo.

Na justificativa encontramos que o Projeto de Lei em análise visa autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional. Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso do ano de 2022.O valor da dotação orçamentária especificada no presente Projeto está de acordo e em conformidade com a despesa fixada para o exercício de 2023, aprovado na Lei nº 6.728, de 26 de outubro de 2022.

14/11/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No tocante à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12.....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. § 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias, além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.392/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.392/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.


Elizete Guido
Relator


Dionício do Pantano
Presidente


Oliveira Altair
Secretário